



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 050/2015

Modalidade: Pregão Presencial RP nº 024/2015

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ABASTECER A FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.

IMPUGNANTES: POSTO DE COMBUSTÍVEIS ENERGIA LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa Posto de Combustíveis Energia LTDA, ao edital do Pregão 024/2015;
2. Salienda-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica datado em 11/05/2015, parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Assessoria Jurídica, entendemos pelo **indeferimento** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br, bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 12 de Maio de 2015.


Cleusa Maria de Lima Castro
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 050/2015
Pregão nº: 024/2015

Lagoa Santa, 11 de maio de 2015.

PARECER JURÍDICO

Do resumo

Trata-se de **Processo Licitatório de nº. 050/2015, Pregão Presencial nº. 024/2015**, de Registro de Preços para o futuro fornecimento de combustíveis, para abastecer a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

Após o comunicado de reabertura de sessão pública, a empresa **Posto de Combustíveis Energia Ltda.**, apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em comento.

Das razões recursais

Em suma, a empresa **Posto de Combustíveis Energia Ltda.** alega que a limitação do local de fornecimento dos combustíveis, desrespeita o Princípio Licitatório da Ampla Concorrência.

Pondera sobre o princípio da razoabilidade e princípio da isonomia, afirmando que a exigência de que o fornecimento do objeto ocorra nos limites do município de Lagoa Santa se mostra desarrazoada.

Ao final, solicita o acolhimento da impugnação por entender que a limitação do item 2.9 do anexo I do edital limita a concorrência, adequando assim, o edital conforme suas ponderações.

É o relatório.

Do mérito recursal

Com relação a alegação da Impugnante quanto a restrição de concorrência tal alegação não merece prosperar, visto que a Administração Pública, ao designar em seu edital que o abastecimento dos veículos da frota municipal não poderá ultrapassar os limites do município, primou pelos princípios da Economicidade, Praticidade e Razoabilidade.

O Princípio da Economicidade se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois o objeto licitado é fornecido dentro do município de Lagoa Santa, e traria grande prejuízo a



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Administração Pública, caso fosse fornecido por outra cidade da região. Vejamos o pensamento da administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro com relação ao princípio da economicidade:

A administrativista Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve **“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Direito Administrativo”, 8ªed., São Paulo, Atlas, 1997, p. 490. g.n.

Ricardo Torres esclarece que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, vejamos:

“(…) enfatizando que o controle da economicidade inspira-se no princípio do custo-benefício, esclarece que este se fundamenta na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço (…)”. g.n.

Este doutrinador ainda ressalta que:

“(…) O princípio da economicidade carece de leitura conjunta com outras novidades introduzidas na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, especialmente a que se refere à aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Outrossim, reconhece a “possibilidade de o Tribunal de Contas controlar, sob o ponto de vista da economicidade, todos os incentivos fiscais e financeiros concedidos na vertente da receita (isenções, créditos fiscais, deduções, abatimento, reduções de alíquotas etc.) ou da despesa pública (restituições de tributos, subvenções, subsídios).” TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

Por conseguinte, como é cediço, a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que as aquisições, contratações e alienações da Administração Pública, como regra geral deverão ser precedidas de procedimento licitatório, que garanta condições da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração – Princípio da Economicidade.

Nesse contexto, vejamos uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Régis Fernandes de Oliveira explica que **“economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”** (OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94).

Fernando Rezende, dissertando sobre a natureza político-econômica das despesas públicas, estatui que “além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais”. (REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112).

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o **“conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.”** Implica **“na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação”**. Por fim, conclui que é, **“sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.”** (TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44).

A Fundação Getúlio Vargas — SP: concluiu que **“economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere.”**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

(Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58).

Ainda, não há que se falar em limitação da concorrência, ou privilégio dos fornecedores do município de Lagoa Santa, vez que a distância inviabiliza a contratação de tal fornecedor tendo em vista custo/benefício para a Administração Pública. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com relação a este tema:

"Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento dos veículos da Prefeitura. De acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.666, de 1993, o fato de o certame ser realizado no local onde se situa a repartição interessada não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais. **O parâmetro para realização do certame não se deve restringir ao perímetro urbano do município,** mas compreender também sua área rural, além de postos de combustíveis situados nas rodovias que circundam a cidade, ainda que situados em municípios vizinhos, **desde que a distância não inviabilize o binômio custo/benefício.** Verifico, nesse caso, inconsistências que inviabilizariam a contratação direta com base no inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, por exemplo, a ausência de publicidade da tomada de preços, na forma determinada no art. 21, e considerando que a justificativa utilizada para a não repetição da licitação foi de que o município tem apenas uma sociedade empresária interessada, o que não é verdade, considerando que o recibo [...] demonstra que a sociedade empresarial [...] também é sediada no município. Assim, deserta a tomada de preços, necessária a repetição da licitação, pois não foi apresentada justificativa que demonstrasse prejuízo para a Administração na adoção dessa providência. [...] somente se prescinde do certame licitatório quando se comprovar nos autos que não existem concorrentes em um raio de 30 quilômetros do município, **CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO 94 CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO** e que, sendo o caso, se demonstre o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do art. 26, da Lei n. 8.666, de 1993, o que, na espécie, não se fez." [Processo Administrativo n. 700.967. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 29/11/2012].

No caso, a distancia inviabiliza o abastecimento dos veículos da frota Municipal da Prefeitura de Lagoa Santa, vez que o Município oferece o serviço licitado proporcionando assim a livre concorrência.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Importante ressaltar a manifestação técnica da Secretaria competente, a Coordenação da Garagem Municipal esclarece que o percurso realizado, entre ida e volta, seria de no mínimo 24 km de distancia, para que o abastecimento fosse realizado na empresa Impugnante, não sendo vantajoso ao município.

Esclareceu ainda que mesmo que a Impugnante ofereça um preço mais acessível que o praticado pelo município, a distancia a ser percorrida se tornaria inviável, vez que além de consumir a diferença no preço, haveria desgaste com pneus, motor, deslocamento de motorista e transporte de equipamento.

Assim sendo, após os esclarecimentos técnicos da Coordenação da Garagem Municipal, e do acima exposto, concluímos que todas as exigências do edital visam a praticidade e a economicidade dos gastos com o erário público, o que deve ser estritamente observado pelo gestor público, sob pena de sanções.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação ao **Processo Licitatório de nº. 050/2015, Pregão Presencial nº. 024/2015**, apresentada pela empresa **Posto de Combustíveis Energia Ltda.**

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO/
GARAGEM MUNICIPAL

Comunicação Interna Nº 136 /2015

Lagoa Santa, 08 de maio 2015

A
Comissão de Licitação

Assunto: Pedido de Impugnação
Processo Licitatório n º 50/ PP/RP 024/2015

Objeto: Registro de Preços para Futuro Fornecimento de Combustíveis, Para Abastecimento da Frota do Município de Lagoa Santa

1. Considerando o pedido de impugnação impetrado pelo Posto de Combustível Energia Ltda- CNPJ: 06.372.206/0001-29, situado à Avenida Prefeito Sebastião Fernandes, 356- Centro Vespasiano/ MG;
2. Atendendo a Comissão de Licitação conforme CI 093/2015 solicitação a emissão o parecer técnico e posicionamento a cerca dos questionamentos;
3. Esclareço que tendo em vista que a frota do município conta com 102 veículos entre eles, carros leves, ônibus, ambulâncias, caminhões e máquinas;
4. Levando em consideração que o reclamante está a 12km de distancia da sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa e que o trajeto inclui uma rodovia ESTADUAL perfazendo um percurso de 24 km no mínimo dia de abastecimento.
5. Considerando a resolução do CONTRAN que proíbe terminantemente o trafego de máquinas pesadas em rodovias Estaduais e Federais sem escoltas. E que os mesmos só poderão ser transportados sobre pranchas com escolta e o que possivelmente acarretará um custo significativo com deslocamento desses equipamentos em rodovia;
6. Considerando ainda que, o Município dispõe Postos de Combustíveis de diversas bandeiras "incluindo chancela do solicitante", o que proporciona livre concorrência;
7. Considerando que os veículos abastecem logo cedo entre 07h00min e 10h00min de todas as manhãs para que as rotas do Transporte de Escolares, Saúde, Limpeza Urbana e demais veículos se desloquem com agilidade e rapidez necessária à prestação dos serviços;
8. Considerando que o Posto em questão fica como demonstrado nas fotos na Avenida mais movimentada do Município de Vespasiano e que certamente provocaria um engarrafamento na via podendo ocasionar multas para o município de Lagoa Santa.
9. E como cita o impugnante no item 7 sobre o artigo 3º da Lei de Licitação, cabe ao município selecionar a proposta mais vantajosa.
10. Portanto, ainda que o impugnante venha a oferecer um preço mais acessível do que o praticado no município a distancia a ser percorrida certamente consumirá a diferença de preço, uma vez em toda região o valor litro do combustível não tem apresentado variação



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
DIRETORIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO/
GARAGEM MUNICIPAL

significativa que justifique o desgaste de pneus, motor, deslocamento de motorista e transporte de equipamento.

11. Data vênua, Administração Pública sempre primou pela economicidade, a praticidade, a legalidade e a distancia de 24 km deve ser considerada sim, prejuízo aos cofres públicos tendo fornecedores no município que atendam aos requisitos legais da Lei de Licitação;

12. Ressalto ainda, como demonstro nas fotos a seguir que a estrutura física do Posto não comporta de forma alguma a frota de Lagoa Santa.

13. E, que o reclamante alega ser fornecedor de combustível S10 para o município com um total 12 veículos fato que se justifica, pois, no momento do certame ainda não havia na cidade postos credenciados para fornecer o específico combustível S-10.

14. Sendo assim a Lei faculta o direito de buscar e licitar onde houver, e o mais próximo do município de origem atendendo a resolução do CONTRAN que a partir de 2011 a fabricação dos veículos movidos a Diesel seriam abastecidos com o S-10

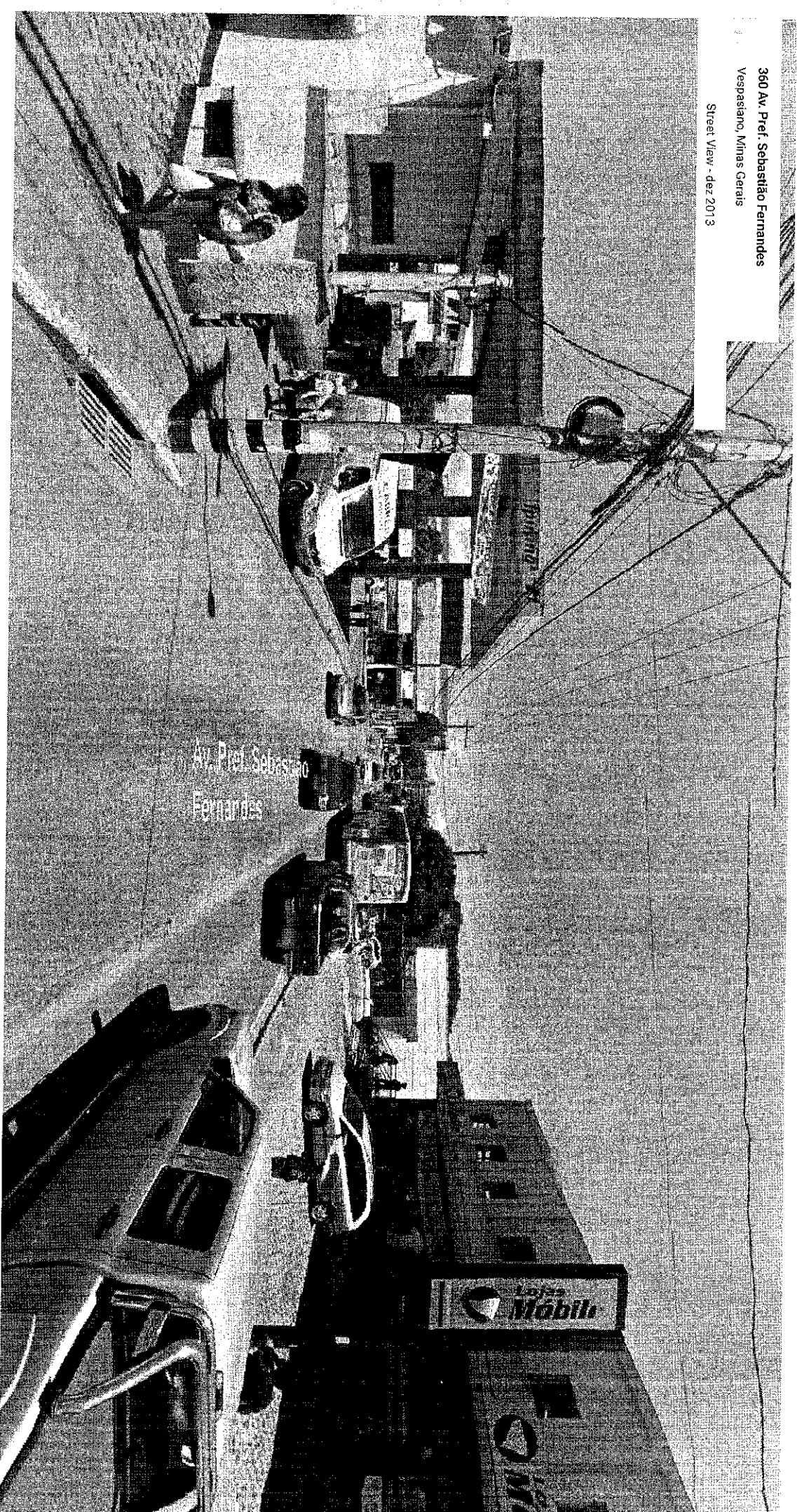
15. De acordo com os esclarecimentos aqui apresentados, as exigências constantes do Termo de referencia são conscienciosa, pertinentes e refuta a tese do impugnante visto que não fere nenhum direito da Lei de licitação 8666/93.

...
Atenciosamente,

Thiago Tobias Ferreira
Coordenador Garagem Municipal

360 Av. Pref. Sebastião Fernandes
Vespasiano, Minas Gerais

Street View - dez 2013



360 Av. Prof. Sebastião Fernandes
Vespasiano, Minas Gerais

Street View - jan 2014

